

Successfully created

02/05/23



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5001065-48.2023.4.03.6133

RELATOR: CECAP de Mogi das Cruzes

ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL


ORDENADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM MOGI DAS CRUZES

OUTROS PARTICIPANTES:

Cumpra-se e devolva-se, servindo a presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017, consignando, que a consulta aos demais documentos que instruem o feito será realizada mediante acesso aos autos eletrônicos, com a regular habilitação de advogado ou da Defensoria Pública.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2023

 Assinado eletronicamente por: **FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS**
19/04/2023 17:34:13
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 283664/05



23041917341319900000274341240

Imprimir



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

CARTA DE ORDEM Nº 262/2023

Inquérito nº 4921

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **FAZ SABER** a Sua Excelência o(a) Senhor(a) **Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, ou a quem as suas vezes fizer, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epígrafe.

Nos termos do despacho anexo por cópia, determina, em cumprimento à presente carta de ordem, a **notificação pessoal** do(s) investigado(s) a seguir identificado(s) **para que ofereça(m) resposta prévia à denúncia**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

- **MARCUS VINICIUS DE JESUS ROSA**, brasileiro, nascido em 19/10/1995, filho de Carmem Lucia de Jesus e Donizeti Rosa, CPF nº 440.813.348-54, residente na Rua Oscar Severino dos Anjos, n. 64, bairro Parque Paduan, Taubaté/SP;
- **MICHELE DE SANTIS**, brasileira, nascida em 23/05/1973, filha de Ana Maria Maia de Santis e Marcos Antônio de Santis, CPF nº 259.261.628-40, residente na Av. 1º de Maio, nº 47, Derby Clube, Barretos/SP, CEP nº 14.787-200;
- **MURILÃO FELIX DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 26/09/1974, filho de Maria Aparecida Scavacini de Oliveira e Luiz Gonzaga Félix de Oliveira, CPF nº 177.243.158-33, residente na Rua Joaquim Borges, nº 184, Centro, Itu/SP, CEP nº 13.300-090;
- **PAULO CÉSAR PASTEGA**, brasileiro, nascido em 25/09/1983, filho de Ana Moraes de Carvalho Pastega e João Jardelino Pastega, CPF nº 309.654.148-50, residente na Rua Valparaíso, nº 585, Bairro Bom Pastor, Catanduva/SP, CEP 15808-266;
- **MÔNICA GONCALVES ARANGIO**, brasileira, nascida em 25/09/1972, filha de Vanderleide Gonçalves Arangio e Antônio Paulo Arangio, CPF nº 134.629.178-03, residente na Rua Joana Avancini Prado, nº 6, Jardim Lallo, São Paulo/SP, CEP nº 04.482-210;
- **PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 10/11/1969, filho de Maria Aparecida Soares da Silva e Anizio Alves da Silva, CPF nº 100.864.158-83, residente na Rua Canto da Pérola, nº 86, Jardim Santa Fé, São Paulo/SP, CEP 04859-110;
- **LUCIANO DCS SANTOS ROSSI**, brasileiro, nascido em 17/01/1968, filho de Ana Ferreira Barbosa Rossi e Lucindo Rossi, CPF nº 091.884.328-66, residente na Praça Doutor Anisio José Moreira, nº 1777, Edifício Fleury, Apartamento 15, bairro Centro, Mirassol/SP, CEP: 15130-065;
- **MARTA BASTOS DIAS**, brasileira, nascida em 15/02/1965, filha de Guilhermina da Silva Bastos e José de Souza Bastos, CPF nº 081.090.488-89, residente na Rua Celeste, nº 141, Jardim Roseli, Pindamonhangaba/SP, CEP: 12410-620;



Supremo Tribunal Federal

página 2 da Carta de Ordem nº 262/2023

- REINALDO DE SOUZA PAULA, brasileiro, nascido em 06/12/1965, filho de Elza de Souza Paula e Absalão José Souza, CPF nº 386.298.792-20, residente na Rua Professor José Agostinho Zugliano, nº 67, Jardim Marisa II, Campinas/SP, CEP 13053-213;
- NILSON SALTARELLO DE AGUILAR, brasileiro, nascido em 22/11/1976, filho de Edna Maria Saltarello e Marco Antônio de Aguilhar, CPF nº 254.825.028-80, residente na Rua Clarismundo de Melo, nº 966, Alto da Boa Vista, Araçatuba/SP, CEP 16.071-370;
- NAILZE APARECIDA RIBEIRO SILVA, brasileira, nascida em 21/04/1968, filha de Joana Batista Ribeiro e Antônio Almeida Silva, CPF nº 127.008.818-18, residente na Rua Marcelino de Brito, nº 145 C 03, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP nº 97.811-50;
- RENATO MARCHESINI FIGUEIREDO, brasileiro, nascido em 02/04/1983, filho de Arsenia Maria Marchesini e Maximo Francisco Fernandes Figueiredo, CPF nº 312.034.178-96, residente na Rua São Luiz, nº 961, Jardim Brasilândia, Franca/SP, CEP 14402-270;
- RENATA MARIA DA CRUZ, brasileira, nascida em 01/12/1973, filha de Antonia Correa Da Cruz e Sergio Correia da Cruz, CPF nº 159.486.608-26, residente na Rua Antonio Rita do Amaral, nº 31, Parque São Domingos, Pindamonhangaba/SP, CEP 12410-340; e
- **THIAGO CARDOSO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 29/11/1983, filho de Ivete Cardoso de Lima e José Luiz de Lima, CPF nº 061.792.466-02, residente na **Estrada Beija Flor, 53, Bairro Botujuru/SP, CEP: 08840-550.**

Acompanham este expediente cópias da(s) denúncia(s) e do despacho que determinou a notificação.

Consigne-se no mandado de notificação que a **consulta aos demais documentos que instruem o feito será realizada mediante acesso aos autos eletrônicos**, com a regular habilitação de advogado ou da Defensoria Pública.

Anóte-se o **prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento** das diligências ora requeridas.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento Assinado Digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4.921/DF

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO : THIAGO CARDOSO DE LIMA

DENÚNCIA GCAA/PGR/MPF Nº 2937 - 305582/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

THIAGO CARDOSO DE LIMA, brasileiro, nascido em 29/11/1983, filho de Ivete Cardoso de Lima e José Luiz de Lima, CPF nº 061.792.466-02, residente na Estrada Beija Flor, 53, Bairro Botujuru/SP, CEP: 08840-550, em razão dos fatos que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas **THIAGO CARDOSO DE LIMA**, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Em razão do crescimento desse movimento de protesto e insatisfação e unido aos demais manifestantes, **THIAGO CARDOSO DE LIMA** acampou, até o dia 9 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, incitando, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

Um grupo expressivo de manifestantes já vinha fazendo uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A estabilidade e a permanência da associação formada por aqueles que acamparam em frente ao quartel são comprovadas, de forma clara, pela perenidade do acampamento, que já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches, massoterapia, carregamento de aparelhos eletrônicos, recebimento de doações, reuniões, como demonstram as imagens abaixo¹:



Ponto de carregamento de celular



Teatro de fantoches



1 Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/um-mes-no-qg-do-exercito-ato-tem-militantes-mobilizados-feira-massagem-e-fala-de-eustaquio-sobre-bolsonaro>.

“Um mês no QG do Exército: ato tem militantes mobilizados, feira, massagem e fala de Eustáquio sobre Bolsonaro: os manifestantes acampados em frente ao QG do Exército, em Brasília, questionam a eleição de Lula e pedem a prisão de Alexandre de Moraes”. Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Massoterapia	Tenda da autodenominada "força médica nacional", oferecendo serviço de atendimento de saúde
Gerador de energia	Tenda para recebimento de doações

É possível comprovar que no local também funcionavam tendas para churrasco, distribuição de comida e água e uma improvisada tenda religiosa²:



² Frames dos vídeos disponíveis em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/do-discurso-golpista-ao-terrorismo-um-relato-exclusivo-de-2-meses-dentro-do-qg-bolsonarista-em-brasilgia.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Havia, portanto, uma evidente estrutura a garantir perenidade, estabilidade e permanência. Ao se dirigir para lá, **o denunciado** aderiu a essa associação, cujo desiderato era a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A associação criminosa insuflava as Forças Armadas à tomada do poder. Para tanto, a ação delituosa engendrada pelos agentes, da qual participou **o denunciado**, com o imane dolo de impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, teve como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos, como facilmente se extrai das imagens a seguir³:



3. Frames dos vídeos disponíveis em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/do-discurso-golpista-ao-terrorismo-um-relato-exclusivo-de-2-meses-dentro-do-qg-bolsonarista-em-brasilia.gh.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Assim, plenamente ciente dos objetivos delituosos de quem ali se encontrava, **o denunciado**, com absoluta consciência e vontade, até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem, marchas e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas, aderiu ao grupo de acampados e aos seus dolosos fins ilícitos, passando a integrar a associação criminosa que estavelmente se instalou em frente ao Quartel General do Exército.

Já como integrante da associação criminosa, **o denunciado** uniu-se aos demais e, partilhando das manifestações, gritos de ordem e robustecendo a massa, participou do movimento incitando animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais à tomada do poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

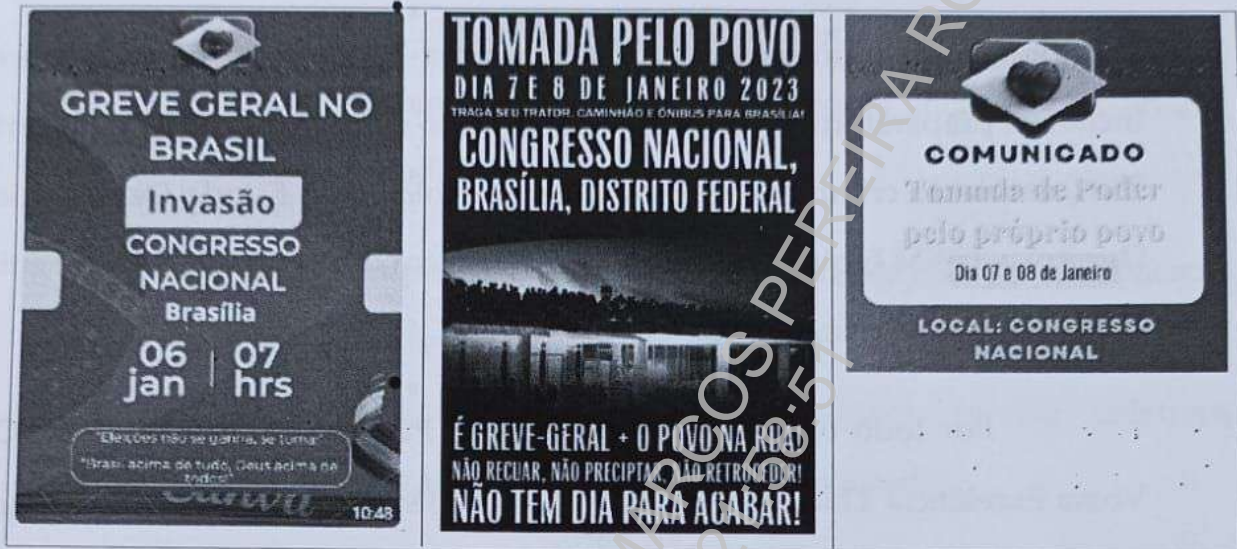
No dia 8 de janeiro de 2023, alguns dos acampados, embora não se tenha notícia até o presente momento de que **o denunciado** estivesse entre eles, participaram dos atos de depredação ocorridos na Praça dos Três Poderes, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo fim, a cada um dos edifícios-sedes dos Poderes da República, causando grande destruição, com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023, como comprova o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de *"tomada de poder"*, em uma investida que *"não teria dia para acabar"*⁴:

4 Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício nº 028/2023-SPOL (documento anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Mesmo após esses fatos, que foram mundialmente publicizados, e que resultaram na prisão de dezenas de invasores e depredadores dos prédios públicos, **o denunciado** continuou acampado em frente ao Quartel General do Exército, mantendo-se associado ao grupo e mobilizado na incitação das Forças Armadas.

Na manhã do dia 9 de janeiro de 2023, ainda à espera de um golpe de Estado, **o denunciado** foi preso em flagrante, em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, em cumprimento a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, datada do dia anterior, quando determinou "a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime)”.
•

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA a Vossa Excelência **THIAGO CARDOSO DE LIMA** como incurso no **artigo 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no **artigo 288, caput** (associação criminosa), observadas as regras do **artigo 69, caput** (concurso material), todos do Código Penal.
•

Diante da imputação criminal acima especificada, requer-se a instauração do devido processo penal, seguindo-se o rito processual adequado, de modo que:

1. seja recebida a denúncia, com a citação do denunciado para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
2. seja deflagrada a instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório do denunciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. após a instrução, seja **julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos acima apontados;
4. seja **o denunciado** condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao menos em razão dos danos morais coletivos evidenciados pela prática dos crimes imputados.

Rol de testemunhas:

- a) **CARLOS EDUARDO MELO DE SOUZA**: Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 505579, comandante do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que **deverá ser requisitado**;
- b) **HERMISON BERNARDES RANGEL**: Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 242543, operador do grupo de intervenção tática do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que **deverá ser requisitado**;
- c) **JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA**: Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 368105, motorista do comandante do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que **deverá ser requisitado**;
- d) **RONALDO PIRES DA ROCHA**: Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 747849, negociador do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que **deverá ser requisitado**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Considerando o número excessivo de investigados, o que redundará no ajuizamento de inúmeras ações penais, o Ministério Público Federal requer que Vossa Excelência se digne determinar que as oitivas das testemunhas acima arroladas sejam realizadas em blocos de 30 (trinta) denúncias, sugerindo que os trabalhos sejam ordenados de acordo com a data de distribuição das peças proemiais acusatórias e por meio de videoconferência. Com isso, pretende-se tornar mais célere e eficiente a instrução processual.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

Impresso por: 102.495551-05
Em: 09/08/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

INQUÉRITO Nº 4.921/DF

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO : THIAGO CARDOSO DE LIMA

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 2938/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

I – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – NÃO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS FATOS

Na presente data, o Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de THIAGO CARDOSO DE LIMA pela prática dos delitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tipificados no artigo 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no artigo 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do artigo 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

Destaca-se, em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que **não há arquivamento explícito ou implícito** em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido **pelo denunciado**, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida.

Reserva-se o Ministério Público Federal, portanto, o direito de aditar a denúncia ou oferecer novas iniciais acusatórias, caso sejam esclarecidos outros delitos.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de auto de prisão em flagrante de **THIAGO CARDOSO DE LIMA**, lavrado no dia 9 de janeiro de 2023, após os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília/DF.

Com a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral, o País registrou a ocorrência de atos de violência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

grave ameaça às pessoas e bloqueio do tráfego em diversas rodovias.

Na data de 8 de janeiro de 2023, a escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e na enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal.

Desde o primeiro momento, o Ministério Público Federal chamou a atenção para o artigo 29 do Código Penal, que, ao disciplinar o concurso de agentes, não exige o ajuste prévio de vontades, bastando a existência de um vínculo subjetivo, e dizer, a *“consciência de que participam de uma obra comum”*.⁵

Afirmou, também, que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, em obra indispensável sobre o tema,

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 563.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e artigo 62, inciso I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e do artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

Ressaltou que igualmente deverão ser responsabilizados aqueles que *concorreram* para a prática dos crimes, inclusive na “forma de *instigação* (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de *cumplicidade* (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)”⁷.

No caso, a *instigação* parece ter sido amplamente praticada por meio das redes sociais, com estímulo, sugestão e incitação a um levante contra o resultado das eleições e o sistema democrático, a merecer a devida e completa apuração, sobretudo quanto a condutas de autoridades com foro por prerrogativa de função em razão de eventual açulamento aos atos antidemocráticos pela população em geral.

De outro lado, a responsabilização deverá alcançar os agentes que, por *omissão*, tenham permitido que os fatos ocorressem, na forma do artigo 13, § 2º, do Código Penal. Nesse contexto, diante de aparente *omissão*, *supostamente dolosa*, de algumas autoridades públicas e da força policial do Distrito Federal, Vossa Excelência, logo após os fatos, determinou:

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 663.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Diante do exposto, DEFIRO OS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES, nos termos do art. 282 e 319 do CPP, e:

1) DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) AFASTANDO IBANEIS ROCHA DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

DETERMINO, ainda:

2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime). (grifamos)

A operação deverá ser realizada pelas Polícias Militares dos Estados e DF, com apoio da Força Nacional e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal.

As autoridades municipais deverão prestar todo o apoio necessário para a retirada dos materiais existentes no local. O Comandante militar do QG deverá, igualmente, prestar todo o auxílio necessário para o efetivo cumprimento da medida. Ambos deverão ser intimados para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal.

O Ministro da Defesa deverá ser intimado para, sob sua responsabilidade, determinar todo o apoio necessário às Forças de Segurança.

No caso do Distrito Federal, após a desocupação, efetiva manutenção, por parte da Polícia Militar, da guarda de segurança do perímetro da Praça dos Três Poderes, em particular, e das residências oficiais dos agentes políticos da União para evitar a ocorrência de novos delitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8) AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sob a coordenação do assessor da Presidência, Eduardo de Oliveira Tagliaferro, que utilize a consulta e acesso aos dados de identificação civil mantidos naquela CORTE, bem como de outros dados biográficos necessários à identificação e localização de pessoas envolvidas nos atos terroristas do dia 8 de janeiro. Os dados deverão manter o necessário sigilo.

9) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às empresas Facebook, TikTok e Twitter, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

[...]

Conforme matéria jornalística de 9 de janeiro de 2023, atualizada às 15h18, *cerca de 1.500 pessoas teriam sido presas*⁸ em decorrência dos gravíssimos atos antidemocráticos acima mencionados.

III – DAS FRENTES INVESTIGATIVAS

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023.

Nessa perspectiva, é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo

⁸ Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cerca-de-1500-extremistas-foram-presos-no-df-apos-atos-antidemocraticos-09012023>. Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos.

IV – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO DENUNCIADO

No presente caso, cumpre analisar, com cuidado, a situação processual do denunciado, que foi preso em flagrante, nas imediações do Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF, quando se encontrava acampado e buscando incitar, publicamente, animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário).

A prisão decorreu do cumprimento da ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, que apontava, *a priori*, a possibilidade da prática, pelos acampados, dos delitos de terrorismo, associação criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, ameaça, perseguição e incitação ao crime.

Ates de continuar, cumpre enfatizar que, guardadas as paixões políticas e os outros interesses que possam ter movido a massa, cabe ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário o cumprimento técnico e sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

excessos do Direito Penal, responsabilizando cada agente na exata medida de sua culpabilidade. Nem mais, nem menos.

Nessa ordem de ideias, o Ministério Público Federal oferece, na data de hoje, denúncia unicamente pelos delitos de **incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais** (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 288, *caput*, do Código Penal).

V – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TERRORISMO (ARTIGOS 2º, 3º, 5º E 6º DA LEI Nº 13.260/2016)

A decisão inicial do Supremo Tribunal Federal ventilou a hipótese de configuração do crime de terrorismo, previsto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260/2016.

Referidos dispositivos prescrevem:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, *por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos,

Impresso por: 102.403.651-00 MARCOS FERREIRA ROCHA
Em: 09/03/2023 21:58:51

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS FREDERICO SANTOS, em 03/04/2023 18:59. Para verificar a assinatura acesse
p://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento. Chave e31ca757.d75822c4.Aff84597.f09a2cd6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º *O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletivo de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.*

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Impresso por: WILSON FERREIRA ROCHA

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS FREDERICO SANTOS, em 03/04/2023 16:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validador/documento>. Chave e31ra757.d75822e4.8fca4597.f09a2cd6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

- I – recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
- II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Constitui **elementar do crime** de terrorismo a prática das condutas por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Não faz parte dos tipos penais o cometimento de crimes, por mais graves que possam ser, por razões políticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Aliás, não bastasse o fato por “razões políticas” não constituir móvel do delito, conforme se extrai do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 13.260/2016, o § 2º do referido dispositivo expressamente exclui de sua incidência a “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas”.

Não se está aqui, por evidente, reduzindo ou minimizando a enorme gravidade dos fatos do dia 8 de janeiro de 2023, mas inexoravelmente há de ter lugar a **garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República** (“*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”), **de igual previsão no artigo 1º do Código Penal** (“*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”), direito individual de todos os cidadãos e **contra o qual o Estado não pode avançar.**

A Lei nº 13.260/2016 é fruto do Projeto de Lei nº 2016/2015, que daria à Lei nº 12.850/2013 a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º [...]

II – às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram *por razões* de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. (destacamos)

Impresso por 12.403.35-0 - MARCOS PEREIRA BOCHA
Im: 09/28/2023 22:53:53

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS FREDERICO SANTOS, em 03/04/2023 18:59. Para verificar a assinatura acesse
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave e31rca757.d75822e4.8ffe4597.f99a2ed6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei previa a razão política como móvel para o delito de terrorismo. Esse texto, contudo, não foi aprovado pelo Congresso Nacional, que retirou o motivo político da possibilidade de tipificação do crime em análise.

Explicando a tramitação do Projeto de Lei, confira-se trecho extraído da obra de Débora de Souza Almeida:

Desde que o Projeto de Lei de Antiterrorismo (PLC 2016/15) foi apresentado pelo Poder Executivo na Câmara dos Deputados, a preocupação era com a indevida criminalização das manifestações políticas e dos movimentos sociais. Com efeito, tal projeto adveio em um período em que o Brasil se viu em meio a um aumento do número de protestos sociais devido à crise política e econômica que vem se intensificando no país.

E até a sua aprovação em definitivo, o que converteu na Lei 13.260/16, as manifestações e movimentos sociais realmente correram sério risco de criminalização. Antes do PLC 2016/15 ser encaminhado ao Senado Federal, o então deputado relator Aloysio Nunes Ferreira retirou, por entender desnecessário, o parágrafo que afastava os movimentos e manifestações sociais do tipo penal terrorismo. Em sua opinião, “em um Estado democrático de direito, as manifestações e reivindicações sociais, sejam elas coletivas ou individuais, não têm outra forma de serem realizadas senão de maneira pacífica e civilizada”. A excludente suprimida estampava o seguinte:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Tal episódio provocou grande inquietação em setores preocupados

Impresso por: CARLOS FREDERICO SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

com a possibilidade de que manifestações e movimentos sociais e, neste tanto, o exercício das liberdades de expressão e de manifestação, pudessem restar criminalizados.

Em que pese alguns senadores tenham se empenhado na reinserção do supracitado parágrafo no substitutivo ao PLC 101/2015, a redação final aprovada pelo Senado Federal o deixou de fora. Porém, a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo do Senado e enviou à sanção presidencial a redação original do PLC 2016/2015, que contemplava a excludente. Referido projeto sofreu veto quanto a outros dispositivos, mas manteve tal cláusula de exclusão, *tornando expressa a opção em não tipificar como terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.*⁹

Portanto, não há possibilidade jurídica, no Brasil, de imputação do crime de terrorismo por razão política, havendo aqui um *juízo negativo de tipicidade*, por falta de uma elementar do tipo penal, carente que é de completa subsunção à moldura legal: “Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve *subsumir-se na moldura descrita na lei*”¹⁰.

Sabe-se que há tratados internacionais ratificados pelo Brasil que preveem a motivação política para a criminalização do terrorismo. Nesse

9 ALMEIDA, Débora de Souza; *et. al.* **Terrorismo**: comentários, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 – aspectos criminológicos e político-criminais. Salvador: JusPodivm, 2017; p. 225-226. Grifamos.

10 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

como ocorre com o Tribunal Penal Internacional e as previsões do Estatuto de Roma.

Está claro que, na hipótese do terrorismo, ainda que as Convenções prevejam a razão política como móvel para o crime, a legislação penal interna não a encampou. O Supremo Tribunal Federal possui orientação jurisprudencial pacífica a respeito da necessidade de lei penal interna em sentido estrito, aprovada pelo Congresso Nacional, para que se possa imputar um ilícito penal.

Em 31 de maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL, que discutia a constitucionalidade de lei estadual de Alagoas. O diploma questionado havia criado varas judiciais especializadas em delitos praticados por organizações criminosas e, ao fazê-lo, previsto um conceito de "crime organizado". Na ocasião, a Suprema Corte decidiu tratar-se de matéria da competência legislativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), **não bastando o conceito contido na Convenção de Palermo, tido pela Corte como fluido, possibilitando variação das elementares do crime organizado a depender de aspectos culturais.**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal expressamente consignou que *"Não temos ainda, no País, este tipo penal: organização criminosa. Não há*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

definição. Não podemos tomar de empréstimo o que se contém na Convenção de Palermo, sob pena de colocarmos em segundo plano o preceito constitucional conforme o qual não existe crime sem lei que o defina, nem pena sem previsão normativa". Assentou a Corte, nesse precursor julgamento, a necessidade de lei em sentido estrito para a definição de "crime organizado" ou "organização criminosa"¹⁵.

Dias após julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal decidiu um pedido de *habeas corpus*. O Ministério Público havia oferecido denúncia imputando o crime de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa, valendo-se da redação original do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998 e da Convenção de Palermo para o conceito de "organização criminosa". A Corte concedeu a ordem em decisão assim ementada:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material.

LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo.

LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 de maio de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 17 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.¹⁶

Sem embargo de todas as preocupações que o quadro social e político brasileiro exigem, não podem o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário descurar de garantias fundamentais dos cidadãos. À falta de tipificação penal, é inviável o oferecimento de denúncia pelo crime de terrorismo, ressalvado o surgimento de novas provas que possam conduzir a entendimento diverso pela demonstração de uma das razões previstas em lei.

VI – DOS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GOLPE DE ESTADO (ARTIGOS 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL)

Conforme exposto acima, o Ministério Público Federal já ofereceu dezenas de denúncias imputando, entre outros, os crimes dos artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal.

Entretanto, assim agiu em desfavor dos agentes que invadiram e depredaram o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, condutas essas que, segundo os elementos coligidos nos autos até o momento, não

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 96.007/SP. Pacientes: Estevan Hernandez Filho ou Estevam Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez. Impetrante: Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>. Acesso em: 17 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

foram praticadas por aqueles que permaneceram acampados em frente ao Quartel General do Exército pedindo intervenção militar.

Há que se indagar: os acampados na porta do Quartel incorreram nas mesmas condutas dos demais que se dirigiram à Praça dos Três Poderes? A resposta é negativa.

Os delitos, como consta no início desta manifestação, ocorreram no contexto de multidões. Dessa forma, como descrito por Gustave Le Bon, "os crimes das multidões são resultado de uma poderosa sugestão, e os indivíduos que neles tomam parte ficam depois persuadidos de que obedeceram a um dever, o que não acontece de modo nenhum com o vulgar criminoso"; "Os caracteres gerais das multidões chamadas criminosas são exatamente os mesmos que observamos em todas as multidões: sugestibilidade, credulidade, versatilidade, exagero de sentimentos bons ou maus, manifestação de certas formas de moralidade, etc."¹⁷.

A turba que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos atuavam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

17 LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Trad. Ivone Moura Delraux. Presses Universitaires de France, Edições Roger Delraux, 1980, para a língua portuguesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Diversa era a situação daqueles que, mesmo convocados¹⁸, permaneceram em frente ao Quartel General do Exército. Essas pessoas *não aderiram ao movimento multitudinário* que terminou com a depredação das sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, não podendo responder por esses crimes, porque desvinculados de um liame subjetivo.

Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma “*alma coletiva*”¹⁹ ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a *multidão criminosa* “constitui uma espécie de *alma nova* dos movimentos de massa”²⁰, agrupando-se para um objetivo comum.

Considerando que as multidões agem num binômio de sugestão-imitação, Scipio Sighele ajuda ao seguinte exemplo:

Como nas vespas, como nas aves, de que um bando – ao menor bater das asas – é tomado de um pânico invencível, também nos homens uma comoção se espalha *sugestivamente*, por meio da vista e do ouvido, antes mesmo que os motivos sejam conhecidos; e o impulso vem da própria representação do fato imitado, do mesmo modo que, não podemos lançar um olhar para o fundo de um precipício sem ter a vertigem que nos atrai.²¹

18 *Vide* relatos no auto de prisão em flagrante, no qual consta que os acampados foram chamados a se dirigir à Praça dos Três Poderes.

19 LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Trad. Ivone Moura Delraux. Presses Universitaires de France, Edições Roger Delraux, 1980, para a língua portuguesa.

20 DOTTI, René Ariel. **Direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 552.

21 SIGHELE, Scipio. **A multidão criminosa**. Trad. Adolfo Lima. EbooksBrasil, 2006, p. 60-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Certo é, contudo, que, quanto aos acampados, embora quisessem um golpe de Estado e agissem de forma a incitar as Forças Armadas a tomarem o poder, os agentes resistiram ao estímulo sugestão-imitação e não dirigiram suas condutas a, de mãos próprias, abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído, permanecendo defronte ao Quartel General do Exército, enquanto um grupo, ao qual não aderiram, seguia rumo à Praça dos Três Poderes.

Posto esse quadro fático pelas provas coletadas até esse momento, os incitadores-acampados só incorreriam nos delitos mais graves (artigos 359-L e 359-M do Código Penal) se os incitados, é dizer, os integrantes das Forças Armadas tentassem abolir o Estado de Direito e depor o governo legitimamente constituído, quando, então, passariam da figura de meros incitadores para a de partícipes dos crimes em análise.

Esclarece Enrique Bacigalupo que:

Indutor é aquele que determina diretamente a outro que cometa um fato punível. Em outras palavras, instigar significa criar em alguém (o autor) a decisão de cometer um fato punível (dolo). Isso significa que o instigado deve ter formulado sua vontade de realizar o fato punível como consequência direta da conduta do indutor.²²

Ocorre que as Forças Armadas (os incitados ou induzidos) **não**

22 BACIGALUPO, Enrique. **Direito penal**: parte geral. Trad. André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 479.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

anuíram ou cederam à incitação e não tentaram a abolição violenta e a deposição do governo, razão pela qual os agentes incitadores não podem ter praticado os delitos mais graves, porque não alcançaram o objetivo de criar nos militares a decisão de cometer dolosamente um fato punível.

Dessarte, o que se tem, nesse caso, é aquilo que a literatura jurídica classifica como "**delito de clima**", ou seja, uma conduta criminosa que, nas palavras de Alfonso Galán Muñoz, visa "*fomentar la intolerancia y generar o de apoyar un clima de odio y rechazo hacia aquellos a los que se califica y considera como 'enemigos' o infieles a los que hay que exterminar o de los que se hay que vengar por los supuestos daños que han contribuido a ocasionar*"²³.

Embora criado o ambiente para fomentar a intolerância ou gerar um clima de intensa aversão ao Governo Democraticamente Eleito, o delito mais grave não ocorreu *por parte dos incitados*, respondendo os autores da incitação somente pelo *delito de clima* que, no caso da lei penal brasileira, está tipificado no artigo 286, parágrafo único, do Código Penal, ora imputado na denúncia, afastando os tipos dos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal destaca e registra, desde logo, que aqueles agentes, públicos ou privados, que incitaram **generalizadamente** a

23 MUÑOZ, Alfonso Galán. El delito de enaltecimiento terrorista. ¿Instrumento de lucha contra el peligroso discurso del odio terrorista o mecanismo represor de repudiables mensajes de raperos, twitteros y titiriteros?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 1 p. 85-113, 2019.

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS FREDERICO SANTOS, em 03/04/2023 18:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validador/documento>. Chave e31ca757.d75822c4.Rfe4597.f09a2nd6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o golpe de Estado, sobretudo por discursos e publicações aptos a mover a massa popular, incidiram nesses crimes em coautoria com os integrantes da turba e serão responsabilizados a seu tempo.

VII – DOS CRIMES DE AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO (ARTIGOS 147 E 147-A DO CÓDIGO PENAL)

Relativamente aos possíveis delitos de ameaça e perseguição, que poderiam ter sido praticados tendo como vítima o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o processamento é inviável por duas razões.

Em primeiro lugar, ambos os crimes são de ação penal pública condicionada e não consta que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça tenha apresentado requisição, faltando *condição objetiva de procedibilidade*.

De outro lado, mesmo que a requisição tivesse sido apresentada, não há comprovação, até esse momento, de que o **denunciado** tenha pessoalmente ameaçado ou perseguido, reiteradamente e por qualquer meio, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Portanto, inexistente *justa causa* para o ajuizamento da ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

VIII – DA COMPROVAÇÃO, ATÉ ESTE MOMENTO, SOMENTE DOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 286, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)

Com as evidências coligidas no auto de prisão em flagrante, as únicas disponíveis até este momento e que exigem a adoção de providências processuais urgentes, dado o grande número de pessoas presas, remanescem somente os crimes de incitação e associação criminosa, na forma imputada na denúncia, faltando *justa causa* para outros delitos.

IX – DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Deixa de ser oferecido acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, porque a incitação e a formação da associação criminosa tinham por objetivo a tomada violenta do Estado Democrático de Direito, por meio das Forças Armadas, o que é incompatível com a medida despenalizadora.

Não pode o Ministério Público Federal transigir com bem jurídico de tamanha envergadura. Ao contrário, envida e continuará envidando todos os esforços, como sempre o fez, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucionalmente definida no artigo 127 da Constituição Federal.

Ademais, o inciso II do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda o acordo de não persecução penal para conduta criminal habitual, aqui compreendida a associação criminosa, cujo caráter permanente e estável impede o benefício.

Some-se que, pela magnitude do grupo e do potencial lesivo, o acordo não é suficiente para reprovar e prevenir o crime (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

X – OUTROS PEDIDOS

O Ministério Público Federal requer, ainda, que sejam juntadas aos autos as **folhas de antecedentes do denunciado e certidão de objeto e pé** do que nelas constar, oficiando-se, para tanto, ao Tribunal de Justiça da residência **do denunciado** e ao correspondente órgão da Justiça Federal.

Requer, por fim:

1. seja requisitada à Polícia Federal a juntada aos autos de cópia de todos os laudos periciais relacionados aos fatos descritos nesta denúncia;
2. seja requisitado ao Quartel General do Exército o seguinte: **2.1)** filmagens do circuito de segurança, se possível com a identificação do

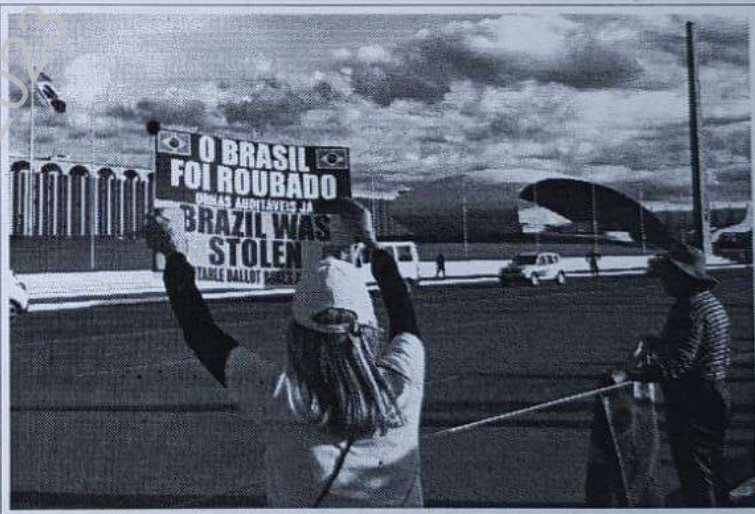


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

denunciado; 2.2) relatório descritivo, ilustrado com fotografias, do acampamento que se instalou nas imediações; 2.3) fluxo médio diário estimado de pessoas e, também por estimativa, informações a respeito da quantidade de pessoas ininterruptamente acampadas; 2.4) fotos, vídeos e relatórios descritivos do acampamento, a exemplo das imagens abaixo²⁴:



“Supremo é o povo”: incitação contra o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes e a segurança das urnas.



“O Brasil foi roubado: urnas auditáveis já”: incitação contra o Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

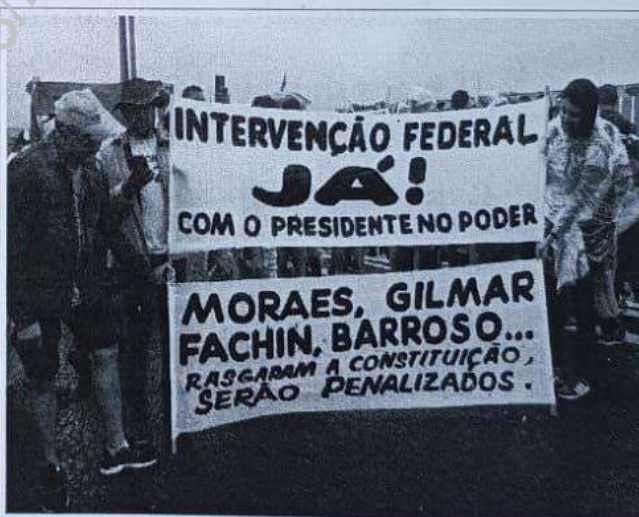


"S.O.S Forças Armadas": incitação às Forças Armadas para tomada do poder.



"Todo PODER emana do POVO": a pretexto de reproduzir texto da CF, incita as Forças Armadas contra o Poder Judiciário.

No mesmo sentido, faixas hostilizando Ministros do Supremo Tribunal Federal²⁵ e/ou pedindo a "intervenção federal"^{26 27}:



- 25 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/bolsonaristas-tentam-disfocar-atogolpista-e-de-apoio-ao-presidente-em-brasilia.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- 26 Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/governo/exercito-pede-para-pm-detran-e-corpo-de-bombeiros-conterem-manifestantes-no-qg-1.2762703>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- 27 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/desmontagem-de-acampamento-gera-conflito-de-versoes-entre-df-e-exercito/>. Acesso em: 18 jan. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



3. seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da extração de dados do telefone celular eventualmente apreendido em poder do denunciado, autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados;
4. na forma do artigo 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013, seja autorizada a cooperação da Polícia Civil do Distrito Federal, autorizando-a a participar das investigações em curso, com compartilhamento de material obtido entre os órgãos policiais e do Ministério Público;
5. seja determinada a preservação do conteúdo digital eventualmente existente em redes sociais criadas ou mantidas pelo denunciado, determinando-se que todas as empresas/provedores remetam o material correspondente para instrução da ação penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

6. seja determinada à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG), Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE) ou à Delegacia descentralizada da respectiva Superintendência Regional da unidade em que reside o denunciado a inserção de anotação no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal que o impeça de sair do País sem prévia autorização judicial.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

Impresso por: 102.403.551-03
Em: 09/08/2013

INQUÉRITO 4.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL. : DELEGADO DE PÓLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Notifiquem-se os denunciados para oferecer resposta prévia às denúncias juntadas aos autos, bem como aquelas pendentes ainda de juntada, mas já protocoladas nesta SUPREMA CORTE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fornecendo, a cada um dos denunciados, juntamente com o mandado de intimação, a cópia da denúncia.

Deverá constar do mandado de intimação que o acesso aos demais documentos que instruem os autos, por parte dos denunciados, será feito mediante acesso aos autos eletrônicos deste inquérito, com a regular habilitação de advogado ou da Defensoria Pública.

À Secretaria Judiciária para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator •

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 102490057200 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL